



CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 016/2022

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS
SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E
DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE
TABULEIRO - MG.**

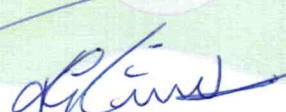
A Câmara Municipal de Tabuleiro, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o percentual de 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento), a título de reajuste anual, sobre os subsídios dos detentores de mandatos eletivos no Município de Tabuleiro - MG, em consonância com a Constituição Federal, no seu Artigo 37, Inciso X.

Parágrafo Único - O percentual concedido no *caput* deste artigo se refere ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado nos doze meses do exercício de 2021, em estrita observância ao que determina as Leis Municipais nº 809 e 810 de 2020

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos legais à data de 1º de janeiro de 2022.

Tabuleiro - MG, Plenário Roosevelt de Souza Costa, aos 23 de março de 2022.


FRANCISCO GUILHERME MOREIRA FERRAZ
- PRESIDENTE DA CÂMARA -


LUZIA ANDRESA PAZ SILVA DIOGO
- VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA -


ÉLIDA AMARAL FÁRIA
- 1º SECRETÁRIA DA CÂMARA -


JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
- 2º SECRETÁRIO DA CÂMARA -



CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Justificativa:

A revisão geral anual tem por alvo a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração, e deve ter a iniciativa privativa do Mesa Diretora da Câmara e envolve todos os servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Essa reposição inflacionária não representa conquista de melhoria ou aumento remuneratório, pois apenas resgata o poder aquisitivo subtraído pela elevação do custo de vida, vez que mantém o valor real dos salários. Nisso reside a lógica de ser dirigida a todos os servidores, porque sofrem com a mesma corrosão inflacionária, indistintamente.

O reajuste remuneratório consta na primeira parte do inciso X do artigo 37 da Constituição da República, que assim finaliza o dispositivo:

Art. 37 [...] X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Portanto, não se está concedendo aumento remuneratório algum aos detentores de mandatos eletivos, somente se está corrigindo o subsídio pelo índice inflacionário e garantindo um direito constitucionalmente previsto à esses servidores.

Tabuleiro – MG, Plenário Roosevelt de Souza Costa, aos 23 de março de 2022.


FRANCISCO GUILHERME MOREIRA FERRAZ
- PRESIDENTE DA CÂMARA -


LUZIA ANDRESA PAZ SILVA DIOGO
- VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA -


ÉLIDA AMARAL FARIA
- 1º SECRETÁRIA DA CÂMARA -


JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
- 2º SECRETÁRIO DA CÂMARA -

Índices Econômicos - INPC

Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IBGE

2021			
MÊS	Mensal %	Acumulado no ano %	Acumulado nos últimos 12 meses %
Janeiro	0,27	0,2700	5,5315
Fevereiro	0,82	1,0922	6,2163
Março	0,86	1,9616	6,9373
Abril	0,38	2,3491	7,5911
Maiο	0,96	3,3316	8,8962
Junho	0,60	3,9516	9,2219
Julho	1,02	5,0119	9,8526
Agosto	0,88	5,9360	10,4218
Setembro	1,20	7,2072	10,7831
Outubro	1,16	8,4508	11,0796
Novembro	0,84	9,3618	10,9585
Dezembro	0,73	10,1602	10,1602